

01-0112,2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0112 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0112 / 2011 DE 22/03/2011

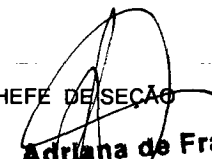
NUM. OFÍCIO A.T.L.: 10 / 2011

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO
DE ASSISTENTE TÉCNICO I, PREVISTO NA LEI Nº 14.591, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2007.

ARQUIVADO EM 10/06/2012.

CHEFE DE SEÇÃO


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

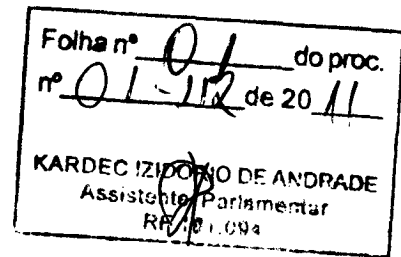


Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de março de 2011

Ofício A. J. L. nº 10/2011



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Por força do disposto no artigo 68 da citada Lei nº 14.591, de 2007, que, dentre outras medidas, dispôs acerca da situação dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício de funções de referências DAI e DAS, a função de Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, foi enquadrada na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, consoante Tabela "B" do Anexo IV de referido diploma legal, função essa correspondente a cargo de igual denominação e referência de vencimento integrante do Quadro de Pessoal de Nível Médio de que trata a Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

Esse enquadramento, assim como os das demais funções de referências DAI e DAS, decorreu de estudos previamente encetados pela área técnica da então Secretaria Municipal de Gestão, levando-se em conta a natureza das atividades efetivamente exercidas por seus ocupantes.

No entanto, novos estudos realizados no ano de 2008 revelaram que, em verdade, as tarefas executadas pelos ocupantes da anterior função de Assistente Técnico I são, em sua maioria, equivalentes àquelas próprias de cargos classificados como de nível superior.

Em outras palavras, à vista dos resultados desses supervenientes estudos, concluiu-se que equivocado foi o enquadramento dessa função como de nível médio, correspondente ao cargo efetivo de Assistente de Gestão de

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 12 e folha de informação
sob nº 13. 06.10.11.11

Ass: _____

Kardec Zidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SSP-22



Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Ass. nº 14.591, de 2007, quando o correto seria enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista, Ref. S-1.

Por conseguinte, faz-se necessário proceder à revisão legal de referido enquadramento, nos termos previstos na presente propositura, abrangendo os servidores em atividade e também os que ora já se encontram aposentados, desde que, em ambos os casos, os beneficiários da alteração possuam título de habilitação de nível superior, nas condições que especifica.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, considerando o fato de se tratar de aumento de despesa com pessoal de caráter continuado, cumpre esclarecer que, de acordo com os pronunciamentos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças, restaram satisfeitas todas as exigências impostas pela legislação orçamentário-financeira em vigor, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, cuidando-se de medida que, por força do princípio constitucional da isonomia, visa equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais com a de seus pares em idêntica situação funcional, de evidente interesse público em virtude do seu reflexo nos serviços prestados por esses agentes à população, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03-04-2011

PRESIDENTE
A Câmara Municipal de São Paulo
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - P
01-00112/2011

Folha nº 03 do proc.
nº 01-112 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 001/004

Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

PREJUDICADO
27 JUN. 2011
PRESIDENTE

Art. 1º. A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do seu Anexo IV, fica transferida para a Tabela "A", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do mesmo Anexo IV, com a denominação e a referência de vencimento alteradas, na coluna "Situação Nova", para Especialista, Referência S-1.

Art. 2º. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 1º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, opção que fica condicionada à apresentação, no mesmo ato, do título de habilitação de nível superior.

§ 1º. Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias,

CNPJ - 06.940.680/0001-91 - 22/03/2011 - 13:06 - 000680 - 1/1

05 ABR 2011



Folha nº	04	do proc.
nº	01-112	de 2011
2		
KARDEC IZIDOR DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 104.094		

contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º. Aos servidores optantes na forma deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 3º. Os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção, agora em decorrência e nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

Art. 4º. Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após efetivado o procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições constantes do artigo 2º desta lei.

Art. 5º. Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do artigo 2º desta lei, fica assegurado o direito:

I - de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual na referência DA-9 ou DAS-9;



Folha nº 05 do proc. 3
nº 01-112 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE
Assistente

II - de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Art. 6º. A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 2º desta lei, observado o disposto no seu artigo 4º.

Art. 7º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 2º, 3º ou 4º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem a opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - ENQUADRAMENTO ASSISTENTE TÉCNICO I - DAS 9

Situação	Quantidade	Valor Atual	Valor Proposto	Acréscimo	Patronal	Acréscimo Mensal	1/3 férias	Acréscimo Anual
Ativo	106	R\$ 259.419,02	R\$ 338.902,45	R\$ 79.483,43	R\$ 17.486,35	R\$ 96.969,78	R\$ 26.494,48	R\$ 1.287.101,68
Inativo	75	R\$ 133.611,22	R\$ 205.524,59	R\$ 71.913,37	R\$ -	R\$ 71.913,37		R\$ 934.873,81
Total	181	R\$ 393.030,24	R\$ 544.427,04	R\$ 151.396,80	R\$ 17.486,35	R\$ 168.883,15	R\$ 26.494,48	R\$ 2.221.975,49

ANO	ATIVO	INATIVO	TOTAL
Acréscimo 2011:	R\$ 1.287.101,68	R\$ 934.873,81	R\$ 2.221.975,49
Acréscimo 2012:	R\$ 1.287.101,68	R\$ 934.873,81	R\$ 2.221.975,49
Acréscimo 2013:	R\$ 1.287.101,68	R\$ 934.873,81	R\$ 2.221.975,49

Observação:

Foram considerados os servidores ativos e inativos na função de Assistente Técnico I - DAS 9.

CÓPIA

Folha nº 06 do proc.
nº 01-112 de 20 11
KARDEC ZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Técnico
R\$ 17.486,35

26
2011-0.016.653-11
Cleonice R. de Oliveira Silva
Ass. Téc. Adm.
GERH-G
Luz Henrique B. da Silva
Ass. Téc. Adm.
GERH-G



Folha nº 07 do proc.
nº 01-112 de 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
KARDES VIEIRA DE ANDRADE
Assistente de ORÇAMENTO E GESTÃO
R.F. 101.004

24
2011-0.046.653-0

Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.176.0.02
SGM/ATL

Folha de informação nº 27

do Ofício nº 352/SEMP/2010 (TID 6771340) em 10/12/2010 (a)

Luiz Henrique B. da Silva
Aux. Tec. Adm
DERH-G

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei que dispõe sobre a revisão do enquadramento estabelecido na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para as funções de Assistente Técnico I e Assistente de Administração

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Coordenadora

Tendo em vista a solicitação do Senhor Secretário sob fls. 24 e os cálculos realizados pela Assistência Técnica do DERH, encartamos às fls. 25 os valores das estimativas de impacto sobre a folha de pagamento, decorrentes da revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I – DAS 9.

São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

HELENA SETSUOCO ISHIDA AMANO

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

HRVG/ACVS/ST



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-112 de 20 11
KARLOS ITABIRA DE ANDRADE
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

2011-0.046.653-0

Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.075.8.02
SGM/ATL

Folha de informação nº 32 -

do Ofício nº 352/SEMPLA.G/2010 (TID 6.771.340)

02/02/2011 (a).....

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Finanças

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a revisão do enquadramento estabelecido na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para as funções de Assistente Técnico I e Assistente de Administração.

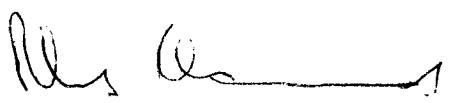
SF
Senhor Secretário

CÓPIA

Tendo em vista a edição do Decreto nº 51.959, de 30 de novembro de 2010, declaro, para os fins previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei em questão tem adequação orçamentária à dotação prevista na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, bem como atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Assim, encaminho o presente para prosseguimento, nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087, de 2011.

São Paulo, 02/02/2011


RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

PBS/LMCF

Folha nº 09 do proc.
nº 01-112 de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Técnico
R. 101 004

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

341
2011-0.046.653-0

Cleonice R. de Oliveira Silva
RF: 346.123.02
SGM/ATL

Folha de informação nº. 034

Do Ofício nº 352/SEMPLA.G/2010 em 04/02/11 (a)

LAIS F. DE SOUZA
Subsecretaria do Tesouro Municipal
SUTEM-SF

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASS.: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a revisão do enquadramento estabelecido na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para as funções de Assistente Técnico I e Assistente de Administração.

SF / ASPLA
Sra. Assessora:

CÓPIA

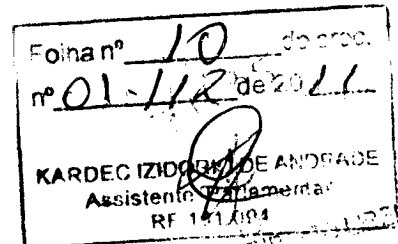
Considerando a manifestação de SEMPLA, às fls. 32 informamos que não há óbice, quanto ao aspecto financeiro, para prosseguimento do presente.

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 04/02/2011.

HÉLIO CAMPOS FREIRE
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF - SUTEM

SF/SUTEM/HCF/lfs.

SF/ASPLA
Recobido 11/02/11
às 16h00

85
2011-0.046.653-0Leonir W. de
RF: 546.175.8.02
SGM/ATLMUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2010 A DEZ/2010THATIANE PIR
RF. 720.004.2.00
SP/Gabinete

CÓPIA

RGI - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Jan/2010 a Dez/2010	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.281.453.365,94	39.267.969,06
Pessoal Ativo	7.338.632.783,74	38.764.458,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.942.820.582,20	503.510,55
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.031.138.694,94	2.094.612,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.236.814,36	550.725,83
Decorrentes de Decisão Judicial	202.469.401,30	1.040.375,93
Despesas de Exercícios Anteriores	122.234.243,24	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.703.198.236,04	503.510,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.250.314.671,00	37.173.356,75
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.287.488.027,75	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	25.507.108.218,82
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	32,49
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	13.773.838.438,16
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	13.085.146.516,25

FONTE: Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária-NOV/SEO e demonstrativos recebidos da Administração Indireta.

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; (exceto TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

2- Valores Preliminares. DOC de 29/01/2011

SIMONE NISHIDA PEREIRA
Diretor do Depto. de Contadoria
CRC 1SP 182.038/0-2MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
CPF 266.821.251-00GILBERTO KASSAB
Prefeito
CPF 088.847.618-32

Do Ofício nº 352/SEMPA.G/2010

em 14/02/2011

(a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

SF
Senhor Secretário

CÓPIA

Folha nº	11	do proc.
nº	01-112	de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 161.094		

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro de 2011.

Às fls. 34, o Senhor Subsecretário do Tesouro Municipal informa que de acordo com a manifestação de SEMPLA às fls. 32, não há óbice quanto ao aspecto financeiro para o prosseguimento do presente.

No que compete a esta Assessoria, foi juntado como documento de fls. 35, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de janeiro a dezembro/10, publicado no DOC de 29/01/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,49%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/ASPLA, em 14 de fevereiro de 2011


SOLANGE NATACCI DA ROCHA
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – ASPLA

Folha nº 12 do proc.
nº 01-112 de 20 11
KARDEC TEODORO DE ANDRADE
Assessoria Técnica

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

2011-0.046.653-0

Cleonice P. de Oliveira Silva

RF: 546.175.447
SGM/ATI

Folha de informação nº 37

Do Ofício nº 352/SEMPA.G/2010

em 14/02/11 (a)

THATIANE RIBEIRO LIZEL
RF: 729.650.2.00
SGM/Gabinete

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

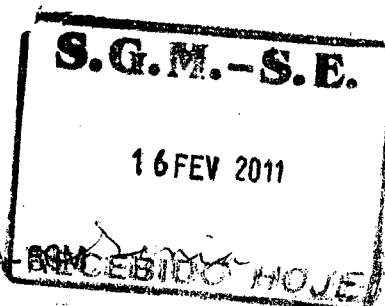
Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, bem como da Assessoria de Planejamento desta Pasta, que endossamos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

WDR/SNR



RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA

DATA 17/02/2011

HORA 10:00

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01.112 de 20 11 06 10 11 (a) Kardec Izidoro de Araújo

Assessoria Legislativa
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/06/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

13/04/11

1400hs

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Requeri juntado(s) o(s) documento(s) de
14 A 33. S.P. 14: 04: 11

Sônia M. S. 6-07-2010
Assistente Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0112/2011

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

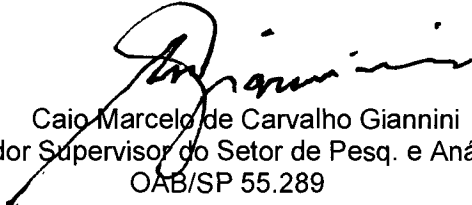
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, especialmente seus artigos 16 e 17;
- Lei municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal;
- Lei municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei municipal nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo;
- Lei municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e

15
1- 112/11

DAS; e revaloriza a escala de vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, especialmente seus artigos 44, 45, 51, 52, 68 73.

Envio para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 13 de abril de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

112/11

112/11
112/11
112/11



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

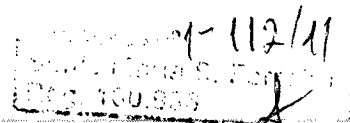
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9160

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuicoes exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposicoes aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliacao de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alteracoes na legislacao de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

15112/11
Câmara Municipal de São Paulo
100 908

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a ocorrer-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11511

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.511 19/04/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 111/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.

- Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.

- Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agronomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.

- Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.

- Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicacao das disposicoes contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.

- Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtencao de licenca p/ tratar de interesses particulares.

- Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Requalificacao Profissional, a denominacao do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.

- Dec. 38.358/1999 - Define a composicao das carreiras que integram o QPA e QPDU.

- Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Acao Politica e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.

- Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de Sao Miguel Paulista, de Referencia DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.

- Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.

- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.

- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixacao dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.

- Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relacoes Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.

- Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissao).

- Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administracao Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.

- Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.

- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliacao de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alteracoes na legislacao de pessoal do Municipio de Sao Paulo.

- Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissao da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissao, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funcoes.; ([ver documento](#))

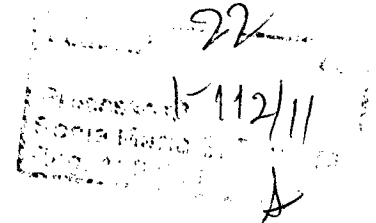
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissao de Coordenador de Acao Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Tecnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a funcao de Instrutor de Fanfarra no anexo VI desta Lei e altera sua denominacao para Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Administracao Geral.; ([ver documento](#))

Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissao, de denominacoes nao correspondentes as existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; ([ver documento](#))
Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430^U, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13748

Total de referências : 1

24
112/11
Marta Suplicy
123 100 999

1/1

Título: LEI Nº 13.748 16/01/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 815/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

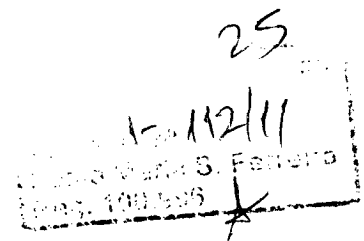
Regulamentação: Decreto nº 45.090/2004 - Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta, prevista no Título II desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.519/2005 - Regulamenta a promoção por merecimento prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.656/2006 - Regulamenta a progressão funcional das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.989/2006 - Regulamenta a concessão, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.670/2007 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.513/2010 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.565/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.569/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.861/2004 - Art. 9º - O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados por esta Lei, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.748, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 815/03, do Executivo)



Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a presente lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 1º. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multifuncionais de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Médio e Nível Médio Técnico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º. As carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º. O total de cargos das carreiras a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60 % (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14591

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.591 13/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.566/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Especialistas, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.571/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialistas, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera o art. 84 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70, e a coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, todos desta Lei. Art. 109 - A nova redação do art. 35 retroagirá a 14/11/2007.; ([ver documento](#))

Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º e 6º e substitui os Anexos I e III desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

27
1-112/11
X

LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 581/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reenquadra cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subseqüentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Configuração das Carreiras de Nível Superior

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.

Art. 3º. As carreiras de Nível Superior de que trata o art. 2º constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.

28
11/11
X

§ 1º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1º permanecerão submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.

Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do art. 41 desta lei.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 29 desta lei. Parágrafo único. O disposto nos arts. 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o art. 44, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;
- II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;
- III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;
- IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;
- V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o art. 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 44, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os

29

Processo nº 1-112/11

Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 28 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Seção I

Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

30
1-12/11

Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A opção prevista no "caput" do art. 29 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais, na forma deste artigo.

§ 2º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no § 1º deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos nas leis instituidoras dos respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54. O disposto no art. 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 45, 46, 49, 68, 69 e 70, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no art. 30, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57. Observado o disposto no art. 58, os proventos dos aposentados em cargos ou funções constantes dos incisos I e II deste artigo, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, bem como as pensões e legados, serão fixados de acordo com a nova denominação e referências, na seguinte conformidade:

I - Copista, Ref. QCE-8, Paleógrafo, Ref. QCE-8, Professor (Escola Municipal de Bailado), Ref. QCE-8, e Redator Artístico, Ref. QCE-8, para Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Ref. S-1;

II - Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, para Especialista, Ref. S-1.

Art. 58. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se referem os arts. 55 e 57 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para o respectivo Quadro de

Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a correspondente carreira de Especialista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos arts. 55, 56, 57 e 58 desta lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Art. 60. Serão extintos, à medida que forem providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei, os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, poderão ser providos os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, criados pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

§ 2º. Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Especialista em Meio Ambiente, os atuais titulares de cargos de provimento em comissão de que trata o § 1º deste artigo poderão permanecer no exercício desses cargos.

§ 3º. Os titulares dos cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, serão, obrigatoriamente, exonerados desses cargos a partir do início de exercício do titular do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 61. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que, na data da publicação desta lei, encontrarem-se no exercício de atividades de fiscalização ambiental, poderão permanecer no exercício dessas atividades enquanto não providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo serão, obrigatoriamente, descredenciados à medida que os titulares do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente iniciarem exercício.

§ 2º. Ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, novos credenciamentos de servidores nos termos do Decreto nº 42.833, de 2003.

Art. 62. A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 49 da Lei nº 11.511, de 1994, no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.512, de 1994, no § 5º do art. 21 e inciso

II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 1998, no § 5º do art. 51 da Lei nº 11.633, de 1994, e no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.951, de 1995, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 63. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 64. A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 13 e 16, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento, observado o disposto no art. 78 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação ao exercício imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou por merecimento nos termos da legislação em vigor, no exercício em que esta lei for publicada, terá o seu enquadramento na nova carreira adequado à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 36.

Art. 65. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras.

Art. 66. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Nível Superior ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 67. Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 1994, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela mesma lei, poderão, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, solicitar o exame de suas situações individuais, para o estabelecimento da correspondência de seus proventos com cargos de provimento efetivo, observadas as normas aplicáveis aos Quadros dos Profissionais da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando, para esse efeito, o cargo que originou a transformação.

§ 1º. Estabelecida a correspondência nos termos do "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados serão revistos e fixados, se de maior valor, a partir da data do requerimento.

§ 2º. A correspondência prevista neste artigo terá caráter irretratável, não podendo o aposentado, em hipótese alguma, dela desistir.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

CAPÍTULO XIII

SERVIDORES ADMITIDOS EM FUNÇÕES DE REFERÊNCIAS DAI E DAS

Art. 68. As funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, Tabelas "A" e "B" desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do referido Anexo e os salários a elas correspondentes fixados nas referências S-1 e M-1, respectivamente.

Art. 69. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "A" do Anexo IV poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, desde que

33
112/11
§ 2º. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no art. 45 desta lei, no art. 45 da Lei nº 13.652, de 2003, e no art. 47 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos arts. 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.

Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos arts. 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o art. 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

R. 10.651
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14.04.2011 às 17h
 MJS. RF

Maria Teresa da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Zé Américo
 Vereador
 Câmara Municipal de São Paulo
 Legião 19 4 11

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta causa para a publicação rubricado sob
 toalha n. 34 a 36
 31/05/11
 Rubrica de Tanakaishi
 Reg. 1120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	34	de	60
Processo	01-112/11		
Matrícula	11123		
Reg.	11123		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0112/11, de autoria do Nobre Sr. Alcaide, que visa dispor sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, teria ocorrido um equívoco no enquadramento da função de Assistente Técnico Nível I como de nível médio, correspondente ao efetivo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Lei nº 14.591/07, quando o correto teria sido enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista Ref. S-1, a qual integra o quadro de pessoal de nível superior da Prefeitura.

Nesse sentido, *in verbis*:

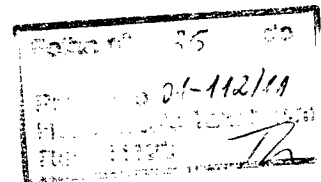
Esse enquadramento, assim como os das demais funções de referências DAI e DAS, decorreu de estudos previamente encetados pela área técnica da então Secretaria Municipal de Gestão, levando-se em conta a natureza das atividades efetivamente exercidas por seus ocupantes.

No entanto, novos estudos realizados no ano de 2008 revelaram que, em verdade, as tarefas executadas pelos ocupantes da anterior função de Assistente Técnico I são, em sua maioria, equivalentes àquelas próprias de cargos classificados como de nível superior.

Contudo, foi constatada que a função de Assistente Técnico Nível I, atualmente denominada de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, é exercida por pessoas que ingressaram nos quadros de pessoal de nível médio da Prefeitura,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



conforme dicção do art. 2º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, o que impossibilitaria o exercício de cargo de ensino superior por parte dos mesmos profissionais.

Reforça este entendimento a assertiva constante da justificativa ao projeto que ressalva a possibilidade deste novo enquadramento apenas aos servidores em atividade e aposentados que possuem a habilitação de nível superior e, ao fazê-lo, admite a existência *a contrário sensu* de servidores sem habilitação de nível superior.

Dessa forma, o presente pedido de informações vem no sentido de esclarecer tal impasse, tendo-se em vista a legislação em vigor com a descrição e o devido enquadramento dos servidores em referidos cargos.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

17/5/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Feixa nº	36	co
Processo	04-112/11	
MOBILIZADO	Takashi	
Res.	11123	

CÓPIA

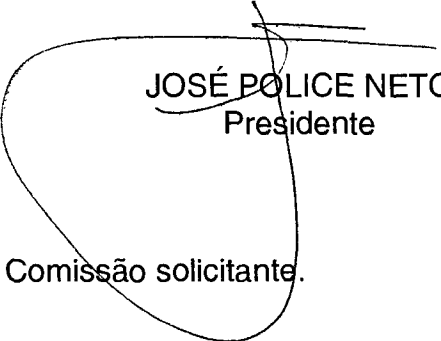
25 - OF-SGP15
25- 00203/2011

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

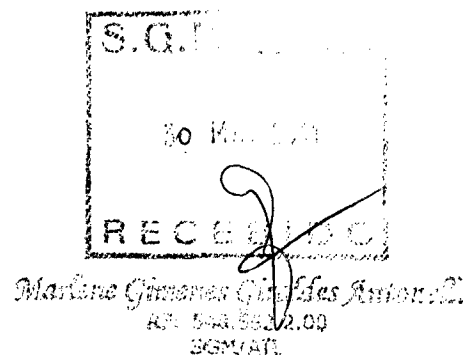
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria desse Executivo, que "Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saque feito de acordo com o processo rubricado sob

folha n. 37 a 50

08/06/11

Th
Rúbrica do Sr. *Telesnobre*
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 188/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00203/2011

Processo nº 2011-0.046.653-0

Folha nº	37	do
Processo	01-112/11	
Nº do Protocolo	11110	
Res.	11110	

15 - DOCREC
15- 01784/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA acerca do quanto requerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativamente ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria deste Executivo, que objetiva dispor sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs
Resp 112/11

15 - 01784/2011 - 12:43 - 001110 - 1/1

08/06/2011
Comit. Justiça
Hélio Hideki Takahashi
11.123

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 08/06/11	às 15h
<u>Hélio</u>	RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Comit. Justiça - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do processo nº
2011-01-00066530

Ass: _____

Maria Inês do Nascimento
RP-543758-SEMPLA-G

- 225 -

Folha de informação nº _____

do Processo nº 05-003.271-89*13 em 04 / 05 / 92 (a)

INTERESSADO : SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO : Enquadramento de servidores.

Folha nº 38 do

Processo 04-112/11
Heloísa L. L. L. L.
R. 1122 Th

CÓPIA

S M A

Senhor Secretário

Cuida o presente de pedido de enquadramento em funções correspondentes a cargos, formulado por servidores da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03.12.80 para funções que não correspondem a cargos existentes no Quadro de Pessoal.

A matéria foi, primeiramente, regulamentada no Decreto nº 22.753, de 15.09.85, na seguinte conformidade :

"Art. 22 - A Secretaria Municipal da Administração providenciará o enquadramento dos servidores atualmente admitidos cujas situações estejam em desacordo com o disposto no artigo 4º deste decreto, efetuando o levantamento dos casos em que for possível, ou não, estabelecer correspondência entre cargo e a função.

Parágrafo Único - Nos casos em que for possível estabelecer a correspondência, ela será efetuada mediante apostila da portaria de admissão, estabelecendo-se a nova denominação e referência da função, de acordo com o cargo que lhe for correspondente."

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do processo nº

2011-0046-6520

Ass: Mensagem nº 11123 do

Reg. 11123 - 16

Folha de informação nº

- 226 -

do Processo nº 05-003.271-89*13

em 04 / 05 / 92 (a)

.../...

Dispõe o mencionado artigo 4º

Folha nº 31 do
Processo 01-112/11
Helo Nishi Takahashi
Reg. 11123 16

"Art. 4º - As admissões dar-se-ão em funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência, exigido o mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento, fixando-se o salário no grau A da respectiva referência de vencimento."

CÓPIA

Verificada a impossibilidade do estabelecimento de correspondência a Secretaria Municipal da Administração deveria promover o enquadramento com base nas informações prestadas pela Secretaria interessada, acerca das reais atividades desempenhadas pelo servidor e na proposta por ela formulada (art. 23).

A necessidade de uniformização de procedimentos para realização desses enquadramentos motivou a expedição do Decreto nº 29.907, de 12.07.91 que estabelece os requisitos e demais condições para sua efetivação.

À primeira leitura pode parecer que os regulamentos citados permitam o enquadramento das funções com base, exclusivamente, nas atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor o que, sem dúvida, redundaria na ocorrência de estabelecimento de correspondências com cargos diversos para a mesma função.

Essa possibilidade não pode ser admitida, por absolutamente ilegal, visto que caracteriza mecanismo de correção de desvio de função.

O enquadramento da função deve, por certo, ter em conta as atividades desempenhadas pelo servidor para, afinal, em seu conjunto, determinar a correspondência com um cargo do Quadro de Pessoal, de forma que todos os servidores que

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 05-003.271-89*13
2011.01.04.6530
Ass: Maria Miguel do Nascimento
PF 543758 - SEMPLA-G

Folha de informação nº

- 227

Folha nº 40 do

o Processo nº 05-003.271-89*13

em 04 / 05

Processo 01-112/11

Reg. 11123

.../...

desempenham a mesma função não correspondente a cargo obtenham o mesmo enquadramento.

CÓPIA

Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de funções somente poderia ser definido após o levantamento geral, em todas as Secretarias Municipais.

De outra parte e pelas razões acima indicadas, entendemos não ser possível o enquadramento dos requerentes ainda que concluído o levantamento geral.

As atividades desenvolvidas pelos servidores nas funções individualmente consideradas (Auxiliar de Serviços Técnicos, Auxiliar de Pesquisas, Gerente de Projetos, Supervisor de Cursos, etc...) são diferentes, não comportando o enquadramento em uma única função correspondente a um único cargo, pelo que deveriam permanecer na situação que ora se encontram (art. 49, Decreto nº 29.907, de 12.07.91).

A situação funcional de servidores admitidos para a mesma função que comportou a apresentação de diferentes tipos de formação de nível universitário ou de nível de escolaridade, só poderá ser regularizada mediante edição de lei específica.

Quer porque poderá implicar em aumento da remuneração ou redução do padrão de vencimentos e estabelecer disparidade entre servidores admitidos para a mesma função, quer porque possibilitará a correção do desvio de função em alguns casos.

Vale mencionar, finalmente, que essa matéria já foi objeto de estudos na Administração, tendo sido elaborado Projeto de lei que ora se encontra no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 054, de 04 de Fevereiro de 1992, para apreciação.

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do processo nº

2011.0.046.653.0

Ass:

Maria Cristina L.V. Sarli

543733 - CEMPLA-G

Folha nº 41 de

Folha de informação nº - 228 -

d.o Processo nº 05-003.271-89*13

04 05

01-112/11

.../...

Com essas considerações, sugerimos seja o presente encaminhado à Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos para conhecimento e para que informe as medidas que vem adotando no cumprimento do Decreto nº 29.907, de 12.07.91, como também, para que apresente propostas de encaminhamento ou aduza as dúvidas que porventura tenha.

"Sub censura".

CÓPIA

São Paulo, 04 de Maio de 1.992.

Maria Cristina L.V. Sarli

MARIA CRISTINA L.V. SARLI

Chefe da Assessoria Jurídica

S M A

MCLVS/lcp

Acompanham: Processos nºs - 06-008.930-88*61.

- 31-000.901-89*84.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 53 do processo nº
2011-0-046-653-0
Ass: [assinatura]
Materia: [assinatura]
543750-SEMPLA-G

Folha de informação nº

- 229 -

do Processo nº 05-003.271-89*13 em 04 / 05 / 92 (a)

INTERESSADO : SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO : Enquadramento de servidores.

CÓPIA

Folha nº 42
Rec. de 01-11-1991
HAB. URB. Tel. 11-223-11123
Rec. 11123 17

D R H

Senhora Diretora

Para seu conhecimento, encaminhando, a seguir, para a mesma finalidade, à Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos que deverá adotar as medidas alvitadas pela Assessoria Jurídica.

São Paulo, de Maio de 1.992.

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

MCLWS/lcp

Acompanham: Processos nºs - 06-008.930-88*61.

- 31-000.901-89*84.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a)...

Maria Miguel do Nascimento
RF - 543758 - SCL/PLA-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Projeto de Lei nº 0112/11.

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhor Secretário**

Trata-se de solicitação de subsídios formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 0112/11, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, estabelecido pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Consoante consta do pedido, a Comissão constatou que a função de Assistente Técnico I, atualmente denominada de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, é exercida por pessoas que ingressaram nos quadros de pessoal do nível médio da Prefeitura, o que impossibilitaria o exercício do cargo de ensino superior por parte desses profissionais.

Além disso, a Comissão apontou que o enquadramento proposto confirma essa assertiva, na medida em que, com o novo enquadramento, será admitida a existência de servidores sem habilitação de nível superior.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Folha nº	44	co
Processo	01-112/11	
Assessoria	Assessoria Jurídica	
Assessor	Assessor	

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a)...

RF-543/53 - SEMPLA-G

CÓPIA

Dessa forma, o presente pedido tem por fim esclarecer o *impasse* apontado, em face da *legislação em vigor com a descrição e o devido enquadramento dos servidores em referidos cargos*.

Pois bem.

A compreensão da situação funcional dos servidores abrangidos pelo Projeto de Lei nº 0112/11, e seu conseqüente enquadramento, impõe uma breve digressão.

Registre-se, em primeiro lugar, que os servidores ocupantes da função de Assistente Técnico I foram admitidos no serviço público municipal no regime da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que *instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal*.

Como a própria ementa da lei refere, trata-se da lei especial prevista no art. 106 da Constituição Federal de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, que instituiu, no Município de São Paulo, o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Os servidores submetidos ao regime dessa lei foram admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (04/10/1988) para exercer, por prazo indeterminado, funções correspondentes a cargos do quadro de pessoal da PMSP, exceto para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura, cuja admissão por esse regime era vedada (art. 3º, Lei nº 9.160/80).

Os abrangidos pelo Projeto de Lei nº 0112/11 são, portanto, remanescentes do antigo regime jurídico administrativo, que tinha base na ordem constitucional de 1967, cujas funções estão destinadas a extinção na vacância de seus ocupantes, como previsto nas Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994 (art. 27) e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007 (art. 79).

Em segundo lugar, é de se ver que não obstante a Lei nº 9.160

[Handwritten signature]



do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a).....

Maria Nilton de Assis
RF - 543766 / SEMPLA-G

CÓPIA

tenha sido editada em 1980, sua regulamentação sobreveio apenas em 1986, com o Decreto nº 22.753, de 15 de setembro, que estabelecia, em seu art. 4º, que as admissões dar-se-iam em funções que correspondessem a cargos, com idêntica denominação e referência, exigido o mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento, bem como que a formação de nível universitário, ou habilitação legal correspondente, seria exigida sempre que o salário fosse igual ao valor do padrão inicial das carreiras de nível universitário, salvo quando se tratasse de funções que correspondessem a cargos de assistência e assessoramento, de livre provimento.

Por tal razão, não obstante o valor do padrão de vencimentos do cargo de Assistente Técnico I fosse, à época, superior ao valor do padrão inicial das carreiras de nível universitário (Anexo II, Lei nº 10.430/88), como a função correspondia a cargos de assistência, não foi exigida formação de nível superior de seus ocupantes.

Ressalte-se, por outro lado, que os cargos de Assistente Técnico I, de acordo com a legislação vigente à época, integravam o Grupo I do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, que exigiam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria (art. 4º, I, Lei nº 10.430/88).

Tais cargos, em razão de sua natureza não comportavam uniformidade de provimento, havendo aqueles que exigiam diploma de nível universitário, outros que exigiam experiência na área de atuação e outros ainda de livre provimento para os quais não eram estabelecidos requisitos de provimento. Daí a dispensa da exigência de formação de nível superior, vez que impossibilitada a exigência de escolaridade única.

Vê-se, assim, que por ocasião do ingresso no serviço público dos ocupantes das funções de Assistente Técnico I não foi exigida escolaridade nem de nível superior, nem de nível médio, por serem correspondentes a cargo de livre provimento, sendo certo que a formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente era requisito de provimento de cargos efetivos de natureza técnica de nível médio, que integravam o Grupo III do Quadro Geral de Pessoal da Administra-



do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a) Maria Nogueira de Almeida

RF-54376-SEMPA-G

CÓPIA

ção Direta, consoante previsto no art. 4º, III, da Lei nº 10.430/88.

De outra parte, dada a diversidade das situações funcionais dos servidores admitidos, em 1991 foi editado o Decreto nº 29.907, de 12 de julho, determinando o enquadramento de suas funções com cargos efetivos e fixando diretrizes para esse enquadramento. Nos casos em que não fosse possível estabelecer correspondência com cargos efetivos, a função ocupada pelo servidor deveria permanecer na situação em que se encontrava até sua extinção na vacância (art. 4º).

Posteriormente, a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabeleceu que as funções correspondentes, ou não, a cargos de referências D.A., teriam, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da PMSP, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades (art. 25), tendo em vista a garantia assegurada nos arts. 56, I, e 57, I.

A mesma lei facultou aos admitidos em funções correspondentes a referência DA optarem pelas novas referências DAI ou DAS (art. 54), passando as respectivas funções a corresponderem a referências DA, DAI ou DAS, conforme a opção dos respectivos ocupantes.

Somente a Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, veio a estabelecer a correspondência entre cargos efetivos e funções de referência DA, DAI ou DAS, do Quadros de Pessoal do Nível Básico, Médio e Superior, para efeito do acertamento da situação funcional de servidores ativos, bem como de aposentados e pensionistas (arts. 68 e 70), observando-se que o estabelecimento dessa correspondência só foi possível em face da natureza multidisciplinar conferida aos cargos efetivos desses quadros nos planos de carreira editados a partir de 2003.

Para fins desse enquadramento foram observados as diretrizes e os critérios estabelecidos no processo administrativo nº 05-003.271-89*13, segundo os quais a matéria deveria receber tratamento legal (e não regulamentar) e que para o enquadramento deveriam ser levadas em consideração as atividades efetivamente exercidas pelos ocupantes da função e a formação escolar ou habilitação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 47

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a) Maria Miguel de Nascimento
RF-543753-COMPLA-G

COPIA

profissional exigida para essas atividades, de sorte que o enquadramento fosse determinado em razão da função em si considerada e não de peculiaridades das situações individuais dos servidores, estabelecendo-se a correspondência de função com cargo e, por consequência, o enquadramento de todos os exercentes na mesma função.

Assim, o enquadramento promovido pela Lei nº 14.591, de 2007, foi precedido de estudos técnicos em que as atividades efetivamente exercidas pelos servidores admitidos foram entabuladas e classificadas e, a partir desse levantamento, foram consideradas em seu conjunto e resultaram na determinação de correspondência com um cargo efetivo de atividades similares.

Nesse contexto, foi estabelecida a correspondência da função de Assistente Técnico I com o cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, integrante do Quadro de Pessoal de Nível Médio instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 (art. 68, Tabela "B" do Anexo IV da Lei nº 14.591/07).

Ocorre, porém, que no exercício de 2008 esse enquadramento foi reexaminado a pedido da Secretaria Municipal de Finanças, concluindo os órgãos técnicos da então Secretaria Municipal de Gestão que, relativamente à função de Assistente Técnico I, o mais apropriado seria estabelecer a correspondência com o cargo multidisciplinar de Especialista, de nível superior. (Ofício nº 247/SMG.G/2008).

No exercício de 2010, a Secretaria Municipal de Finanças renovou a solicitação de revisão do enquadramento, o que motivou o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal, contemplando dita revisão, bem como a recomposição da situação funcional dos servidores que eventualmente tenham realizado a opção pelo enquadramento estabelecido na Lei nº 14.591, de 2007, na forma de seu art. 70.

Como o Projeto de Lei prevê a desistência da opção anteriormente feita, de fato, os servidores que dela não desistirem permanecerão enquadrados como ocupantes da função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, de ní-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 53

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011

(a) Maria Miguel do Nascimento
RF - 542753 - SEMPLA-G

CÓPIA

vel médio (art. 3º). Tal circunstância decorre da impossibilidade da lei nova desconstituir situações já consolidadas sob a égide da lei anterior que facultou a opção por esse enquadramento, em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

Por outro lado, aos servidores que desistirem da opção e não possuírem a habilitação de nível superior fica assegurado o direito de permanecerem percebendo seus salários de acordo com a situação pretérita, na referência DA-9 ou DAS-9 e de optarem pelo enquadramento de Especialista se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da lei (art. 5º, PL nº 0112/11).

Por fim, a partir da data da publicação da lei, os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção para função de Especialista (art. 5º, PL nº 0112/11).

Em face de todo o exposto, verifica-se que as condições de ingresso dos servidores admitidos como Assistente Técnico I não impossibilitam o enquadramento da função como correspondente a cargo do Quadro de Pessoal de Nível Superior, muito ao contrário, quando se considera que o valor do padrão de vencimentos da função, à época do ingresso na PMSP, era superior ao valor do padrão inicial das carreiras de nível universitário, portanto, correspondente, bem como o fato de que, para fins do estabelecimento do nível de escolaridade, foram consideradas as atividades exercidas pelo conjunto de seus ocupantes, conforme orientação administrativa fixada no processo nº 05-003.271-89*13 (fls. 49/53).

Mencione-se, por último, que a existência de ocupantes da mesma função com escolaridade distinta não é inédita no ordenamento jurídico municipal, existindo em outros quadros de pessoal servidores efetivos e admitidos em situação idêntica, como é o caso dos titulares de cargo e ocupantes de função de Agente Vistor do Quadro dos Profissionais da Fiscalização (Lei nº 13.652/03), Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social (Lei nº 13.574/03) e Auxiliar de Enfermagem do Quadro Geral do Pessoal (Lei nº 10.760/89).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 60

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/ 06/ 2011 (a)...

Maria Miguel do Nascimento
RF - 543758 - SEMPLA-G

COPIA

Essas as informações que nos cabiam prestar e que poderão ser transmitidas à Secretaria Municipal do Governo s.m.j. de Vossa Excelência.

São Paulo, 02 de junho de 2011.


MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

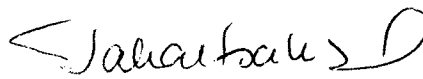
Procuradora do Município

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão

O.A.B./S.P. nº 77.153



TAKAKO ASAKURA

Respondendo pelo cargo de Chefe da
Assessoria de Desenvolvimento Institucional
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

MCLV/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do Processo nº 2011-0.046.653-0

em 02/06/2011 (a)....*Maria Miguel do Nascimento*
RF-543750-SEMPLA-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa. Projeto de Lei nº 0112/11.

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

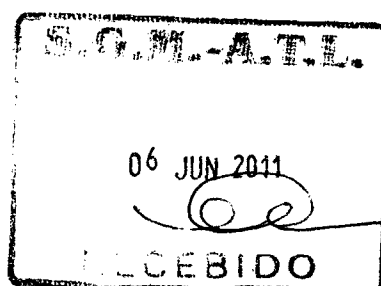
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de fls. 48, transmito as informações prestadas a fls. 54/60, que subscrevo.

São Paulo, 02/06/2011

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão


MCLV/ETB/TA

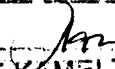


06 JUN 2011
Maria Miguel do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 51 / - . S.P. 09 / 06 / 11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01.012 de 20 11 09/06/11 (a) Yoshie Kamei Tawada

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 09/06/2011 ÀS 12:05h

POR Valdemaria

SAÍDA: 10/06/11 ÀS 14h00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 14/06/11 ÀS 12:25

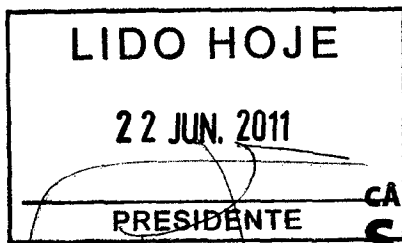
POR Jore

SAÍDA: 14/06/11 ÀS 14h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue (prestar) (fazer) (pagar) (receber) rubricado e
folha nº 52087 TR 01/06/11
Assinatura
Assinatura

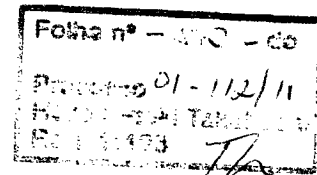
25

205.2
51



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00622/2011



PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Segundo a propositura, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, verificou-se um equívoco no enquadramento da função de Assistente Técnico Nível I, Ref. DAS-9, na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Lei nº 14.591/07, quando o correto seria enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista Ref. S-1.

A fim de melhor embasar o parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo, respondido às fls. 43/50.

Com base nas informações prestadas e na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

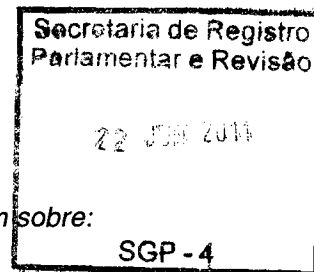
A medida reflete o princípio constitucional da isonomia, já que visa equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais com a de seus pares em idêntica situação funcional, de evidente interesse público em virtude de seu reflexo nos serviços prestados por estes agentes à população.

Cabe observar que, no tocante a iniciativa, a propositura encontra consonância com o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37

(...)

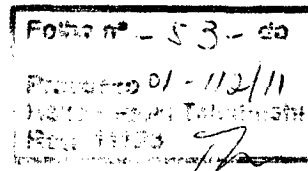
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11



(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Secretaria Municipal de Finanças manifestou-se sobre o aumento de despesas gerado pela propositura, atestando a sua plena adequação orçamentária à dotação prevista na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, bem como o seu atendimento aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento.

A Assessoria de Planejamento também se manifestou favoravelmente à propositura, observando, ainda, que o percentual de comprometimento da receita líquida com as despesas com pessoal é de 32,49% (trinta e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), de forma que a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalte-se, por fim, que diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Assessoria de Planejamento quanto às disposições da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá à Douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise das informações prestadas, bem como da eventual necessidade de sua complementação.

Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11

Não obstante a competência legislativa para dispor sobre a matéria, faz-se necessário a apresentação de Substitutivo ao projeto original pelas razões abaixo explicitadas:

A propositura pretende reenquadrar os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, ocupantes da função de Assistente Técnico I, enquadrados pela Lei nº 14.591/07 como Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1 (função de nível médio) na função Especialista, de nível superior.

Não obstante se alegue que o enquadramento efetuado pela Lei nº 14.591/07 teria sido equivocado, tomando-se em consideração o espectro das funções desenvolvidas por tais servidores, certo é que para se efetuar a correção do enquadramento na função de Especialista, correspondente a função de nível superior, faz-se necessário que tais servidores, na época de sua admissão, já fossem detentores de habilitação em nível superior, apesar de tal habilitação não ter sido exigida quando de seu ingresso (art. 4º do Decreto nº 22.753/86).

Além disso, ressalte-se que o art. 5º possibilita aos servidores ocupantes da função de Assistente Técnico I que não possuírem a habilitação de nível superior a opção pela nova situação, ou seja, o enquadramento como Especialista, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

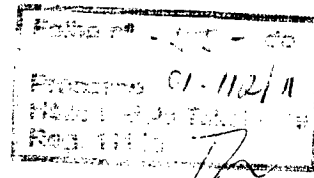
Vê-se que não se trata de uma simples mudança de nomenclatura, ou do correto enquadramento de função, mas sim de sua transposição, vedada por nosso ordenamento jurídico, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o desvio de função não permite o reenkadramento, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República"* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 743.886 Sergipe).

Neste sentido também colacionamos o r. acórdão que traz o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

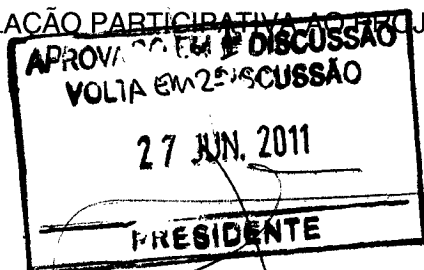
pl0112-11



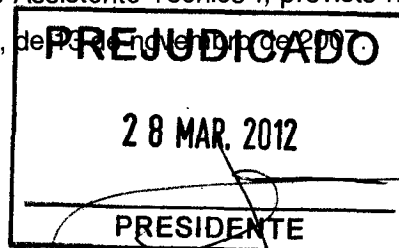
Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão "e Agente Tributário Estadual" inscrita no art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe "sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências". 2. **Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o "enquadramento" de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior.** 3. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. **Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável.** 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar deferida para suspender ex tunc e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão "e Agente Tributário Estadual" constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul (ADI 2145/MS). – grifo nosso

Ante o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/11.



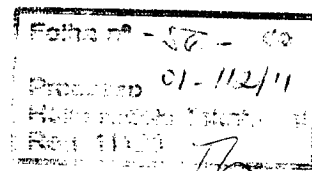
Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 24 de novembro de 2007.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl0112-11

Art. 1º A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela “B”, colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”, do seu Anexo IV, fica transferida para a Tabela “A”, colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”, do mesmo Anexo IV, com a denominação e a referência de vencimento alteradas, na coluna “Situação Nova”, para Especialista, Referência S-1.

Art. 2º Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 1º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, opção que fica condicionada à apresentação, no mesmo ato, do título de habilitação de nível superior adquirido até a data de sua admissão.

§ 1º Os servidores que realizarem a opção prevista no “caput” deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

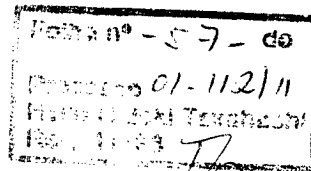
§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no “caput” serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º Aos servidores optantes na forma deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 3º Os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção, agora em decorrência e nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl0112-11

Parágrafo único. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

Art. 4º Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após efetivado o procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições constantes do artigo 2º desta lei.

Art. 5º Os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem, no momento de sua admissão, a habilitação de nível superior a que alude o “caput” do artigo 2º desta lei permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual na referência DA-9 ou DAS-9.

Art. 6º A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 2º desta lei, observado o disposto no seu artigo 4º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11

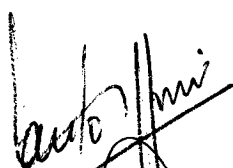
Art. 7º Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 2º, 3º ou 4º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem a opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

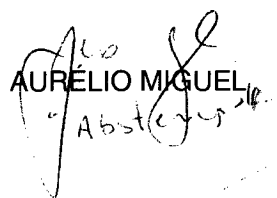
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

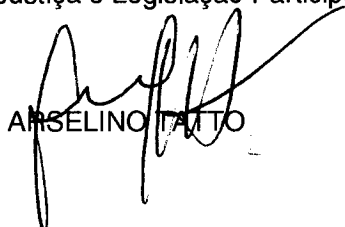
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ABOU ANNI


ADILSON AMOREU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ANSELINO TATTO


DALTON SILVANO


SALOMÃO
FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

A SGP-21
a pedido
São Paulo, 21/06/11
ms.

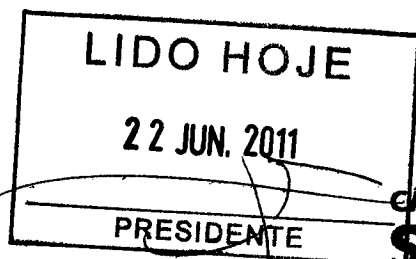
Marla Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 21/06/11
às _____ horas

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 59263
Em 28/06/11
Ass:

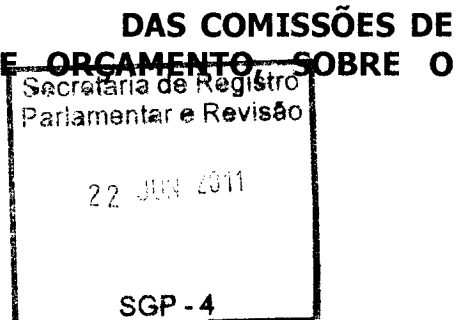
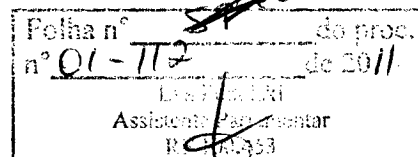
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00623/2011

**PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 112/2011**



O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "*dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007*". A lei 14.591/07, dentre outras disposições, instituiu o então novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura, nesse sentido, estabelece que a função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, posteriormente alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do seu Anexo IV, fica transferida para a Tabela "A", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do mesmo Anexo IV, com a denominação e a referência de vencimento alteradas, na coluna "Situação Nova", para Especialista, Referência S-1.

Dispõe, ainda, que os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 1º do projeto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, caso convertido em lei, opção que ficará condicionada à apresentação, no mesmo ato, do título de habilitação de nível superior.

Foram também estabelecidos detalhes sobre prazos, direitos e condições decorrentes das possíveis opções de enquadramento funcional.

Foram resguardados os direitos dos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuem a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do artigo 2º do projeto.

Conforme justificativa apresentada, por força do Princípio da Isonomia, busca-se equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais, com seus pares em idêntica situação funcional.

Alega-se que, por força do disposto no artigo 68 da Lei 14.591/07, que, dentre outras medidas, dispôs sobre a situação dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, para o exercício de funções de referências DAI e DAS, a função de Assistente técnico I, Ref. DAS-9, foi enquadrada na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas. A partir de posteriores estudos concluiu-se por equivocado o enquadramento dessa função como de nível médio sendo, correto, o enquadramento na função correspondente ao cargo de Especialista, Ref. S-1. Reputa-se, portanto, necessária a revisão do referido enquadramento, nos termos da presente propositura, alcançando-se, inclusive, os servidores aposentados que possuam título de habilitação de nível superior, nas condições especificadas.

17 - RELCOM

17- 00564/2011



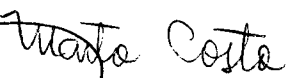
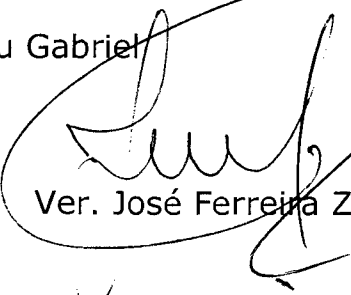
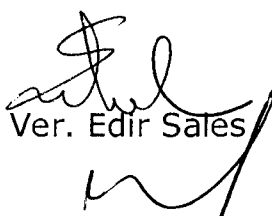
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público e o caráter isonômico de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

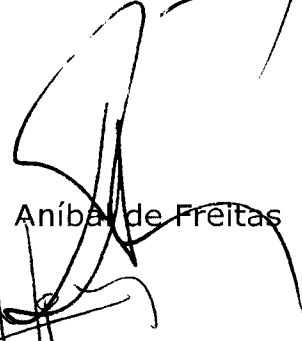
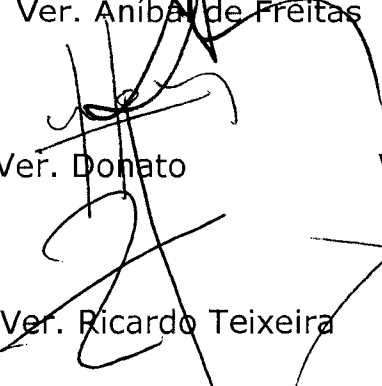
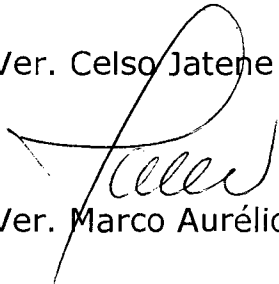
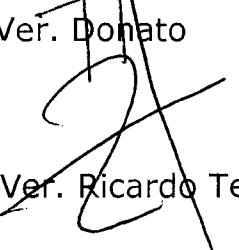
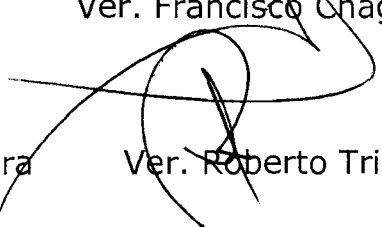
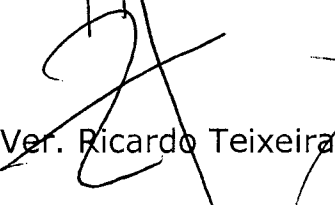
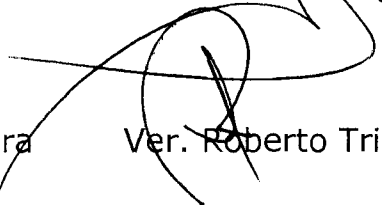
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que foi demonstrado o atendimento às exigências de equilíbrio na gestão fiscal e que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Eliseu Gabriel  Ver. Marta Costa  Ver. José Rolim 
Ver. José Ferreira Zelão  Ver. Edir Sales 
Ver. Carlos Neder  Ver. Souza Santos 

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  Ver. Aníbal de Freitas  Ver. Anílio Francisco 
Ver. Celso Jatene  Ver. Donato  Ver. Francisco Chagas 
Ver. Marco Aurélio Cunha  Ver. Ricardo Teixeira  Ver. Roberto Tripoli 

PL 112/11

- "PL 112 /2011, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Leg. Participativa e das Comissões Reunidas de Administração Pública e de Finanças e Orçamento ao PL 112/11.

- É ido o seguinte: (*Pareceres ao PL 112/11*)

- "PL 112/2011, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

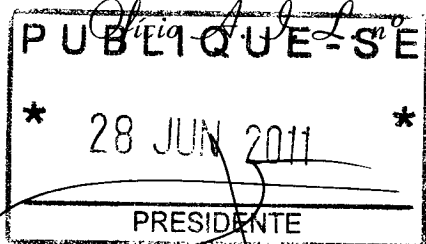
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 112/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01844/2011

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 112/11, que dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/UGS
Reg Urg 112-11

CHP - SGP.22 - 28/06/2011 - 11:13 - 001203 - 1/1

A Comissão de...
Em 28/06/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
RF 10.600

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/06/11 às 19h
TH RF

HÉLIO HIDEKI TAKAMUSHI
Secretário - RF 11.121

À SGP-21
São Paulo, 28/06/11
TH
HÉLIO HIDEKI TAKAMUSHI
Secretário - RF 11.121

RECEBIDO SGP-21
Em 28/06/11
às horas

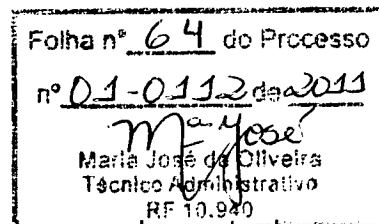
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 64 a 74 e folha de
informação sob nº 75. 03/04/2012
Mª José
Marta José de Oliveira
RF 10.640

SA

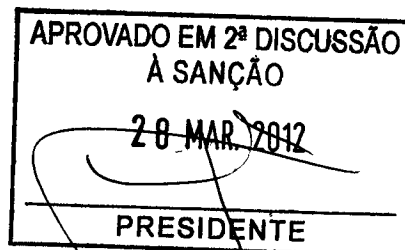


Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/11



Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

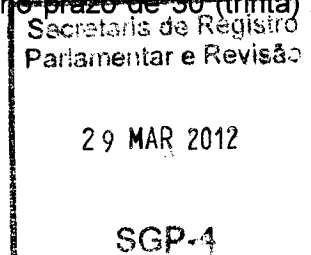
Art. 1º. O enquadramento da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, na função correspondente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, previsto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", de seu Anexo IV, fica revisto nos termos desta lei.

Art. 2º. A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, fica transferida para a Tabela "A" do Anexo IV da Lei nº 14.591, de 2007, coluna "Situação Atual", com a denominação e a referência de vencimento alteradas para Especialista, Referência S-1, na conformidade da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela.

Art. 3º. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 2º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, desde que apresentem, no mesmo ato, título de habilitação de nível superior.

§ 1º. Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias,



§ 1º. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários, na forma da referida na Lei nº 14.591, de

contados da data da opção, e, até o cadastramento de respectivo ato em folha de pagamento, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, aos servidores optantes na forma deste artigo, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 4º. Em decorrência da revisão de enquadramento de que trata esta lei, os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção nos termos do artigo 3º ou permanecerem como Assistente Técnico I, na forma assegurada pelo artigo 6º, ambos deste diploma legal.

§ 1º. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários, na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

§ 2º. Os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.

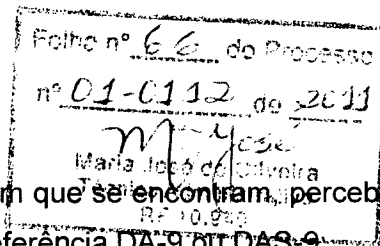
Art. 5º. Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após a efetivação do procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições do artigo 3º desta lei.

Art. 6º. Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do artigo 3º desta lei, fica assegurado o direito:



I – de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual, na referência DA-9 ou DAS-9,

II – de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Art. 7º. A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 3º, observado o disposto no artigo 5º, ambos da lei.

Art. 8º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 3º, 4º ou 5º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem referida opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

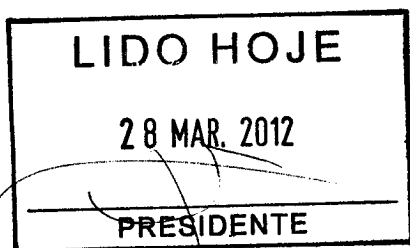
A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PL Nº 112/2011, DO(A) VEREADOR(A) ROBERTO TRIPOLI

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FRANCISCO CHAGAS
27	GILSON BARRETO
28	GOULART

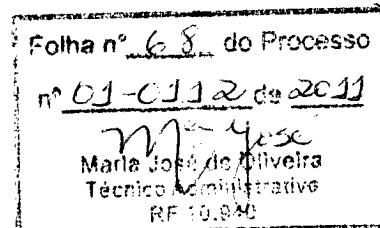
N.º	VEREADORES
29	ITALO CARDOSO
30	JAMIL MURAD
31	JOSÉ AMÉRICO
32	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
33	JOSÉ POLICE NETO
34	JOSÉ ROLIM
35	JULIANA CARDOSO
36	JUSCELINO GADELHA
37	MARCO AURÉLIO CUNHA
38	MARTA COSTA
39	MILTON FERREIRA
40	MILTON LEITE
41	NATALINI
42	NETINHO DE PAULA
43	NOEMI NONATO
44	PAULO FRANGE
45	QUITO FORMIGA
46	RICARDO TEIXEIRA
47	ROBERTO TRIPOLI
48	SALOMÃO
49	SÁNDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 0112/11.**

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela Liderança de Governo, ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Segundo a propositura, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, verificou-se um equívoco no enquadramento da função de Assistente Técnico Nível I, Ref. DAS-9, na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Lei nº 14.591/07, quando o correto seria enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista Ref. S-1.

A alteração tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 1º do projeto original, subdividindo-o em arts. 1º e 2º, renumerando os demais artigos e suas referências, e também a redação do § 3º do art. 3º e do art. 4º, incluindo no art. 4º o § 2º com a previsão de que os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida reflete o princípio constitucional da isonomia, já que visa equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais com a de seus pares em idêntica situação funcional, de evidente interesse público em virtude de seu reflexo nos serviços prestados por estes agentes à população.

Cabe observar que, no tocante a iniciativa, a propositura encontra consonância com o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37

(...)

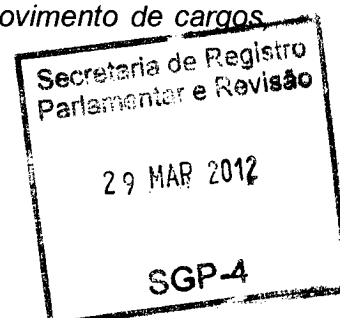
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pelo exposto, somos

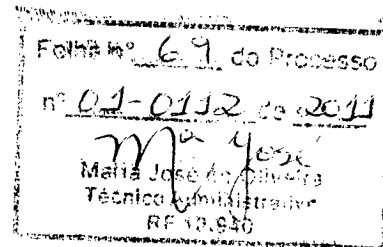
PELA LEGALIDADE.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11



Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da matéria, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/03/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

x DALTON SILVANO

x CELSO JATENE

x FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

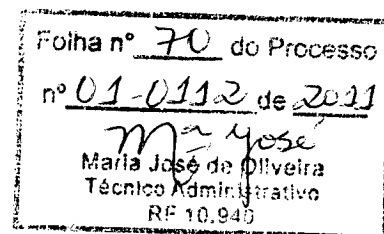
AURÉLIO MIGUEL

x MARCO AURÉLIO CUNHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-11



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Elisur Gabriel
Elisur Gabriel

[Signature]
x CARLOS NEDER

[Signature]
x EDIR SALES

[Signature]
x JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

[Signature]
x JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
x ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ATÍLIO FRANCISCO

[Signature]
x ANIBAL DE FREITAS

ADILSON AMADEU

[Signature]
x MILTON LEITE

DONATO

[Signature]
x RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS

[Signature]
x ROBERTO TRÍPOLI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 71 do Processo

nº 01-0112 de 2011

Matéria : PL 112 /2011, DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : AURÉLIO MIGUEL

Maria José do Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Ementa : Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA LID. DO GOVERNO APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : 297ª Sessão Extraordinária

Data : 28/03/2012 - 18:56:52

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

40

0

40

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

29 MAR 2012

SGP-4

LIDO HOJE

28 MAR. 2012

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 72 do Processo

nº 01-0112 de 2011

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
PE 10.340

EMENDA Nº
Nº 0112/2011.

APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

REJEITADO

28 MAR. 2012

PRESIDENTE

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEIRO a INSERÇÃO de um artigo ao projeto de lei nº 0112/2011, com a seguinte redação:

"Art. O caput do art. 2º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

'A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial a respectiva carreira, calculado na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J10, com exceção das carreiras de Engenheiros, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos, que corresponderá ao padrão final da respectiva carreira, nos seguintes percentuais:' "

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador

ANIBAL DE FREITAS
Vereador

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

29 MAR 2012

SGP-4

CMSP - SGP.21 - 28/03/2012 - 18:01 - 000276 - 1/1

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI
2 ADILSON AMADEU
3 ADOLFO QUINTAS
4 AGNALDO TIMÓTEO
5 ALFREDINHO
6 ANÍBAL DE FREITAS
7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8 ARSELINO TATTO
9 ATÍLIO FRANCISCO
10 ATILA RUSSOMANNO
11 AURÉLIO MIGUEL
12 AURÉLIO NOMURA
13 CARLOS APOLINÁRIO
14 CARLOS NEDER
15 CELSO JATENE
16 CHICO MACENA
17 CLAUDINHO DE SOUZA
18 CLAUDIO FONSECA
19 CLAUDIO PRADO
20 DALTON SILVANO
21 DAVID SOARES
22 DOMINGOS DISSEI
23 DONATO
24 EDIR SALES
25 ELISEU GABRIEL
26 FLORIANO PESARO
27 FRANCISCO CHAGAS
28 GILSON BARRETO

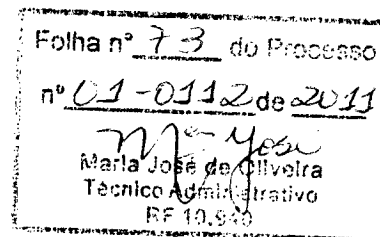
N.º VEREADORES

29 GOULART
30 ITALO CARDOSO
31 JAMIL MURAD
32 JOSÉ AMÉRICO
33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34 JOSÉ POLICE NETO
35 JOSÉ ROLIM
36 JULIANA CARDOSO
37 JUSCELINO GADELHA
38 MARCO AURÉLIO CUNHA
39 MARTA COSTA
40 MILTON FERREIRA
41 MILTON LEITE
42 NATALINI
43 NETINHO DE PAULA
44 NOEMI NONATO
45 PAULO FRANGE
46 QUITO FORMIGA
47 RICARDO TEIXEIRA
48 ROBERTO TRIPOLI
49 SANDRA TADEU
50 SENIVAL MOURA
51 SOUZA SANTOS
52 TIÃO FARIAS
53 TONINHO PAIVA
54 USHITARO KADA
55 WADIH MOTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA



A presente emenda pretende corrigir a injusta situação em que se encontram os servidores Engenheiros, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos, através de tratamento diferenciado na atribuição da Gratificação por Desempenho de Atividade, criada pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007.

A medida, portanto, é de grande relevância e importância social, motivo pelo qual peço aos meus Colegas Vereadores desta insigne Edilidade sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Votaram "sim" 40 Srs. Vereadores.
Está aprovado o substitutivo ao PL 112/11.

Há sobre a mesa emenda ao substitutivo, que será lida.

- É lido o seguinte: *(Emenda ao substitutivo)*.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - A votos a rejeição da emenda. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitada.

O Projeto de Lei 112/2011, na forma do substitutivo, vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75 ✓

do processo nº 01-0112 de 20 11, 03/04/2012 (a)

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

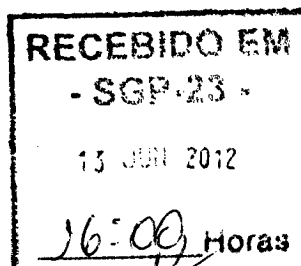
O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 64 a 66, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 297ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de março do corrente.

Informo, outrossim, que a Emenda de fls. 72 foi rejeitada.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

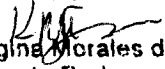
03/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathy Regina Moraes da Silva
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 76 a 80 e folha de
informação nº 81 13.06.2012


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 28 de março de 2012.

SGP.23 nº 1074/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 28 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE MARÇO DE 2012

Cópia extraída de fls. 64166 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 112/11)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a revisão do
enquadramento da função de
Assistente Técnico I, previsto na Lei nº
14.591, de 13 de novembro de 2007.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de março de 2012,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O enquadramento da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, na função correspondente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, previsto no art. 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", de seu Anexo IV, fica revisto nos termos desta lei.

Art. 2º A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, fica transferida para a Tabela "A" do Anexo IV da Lei nº 14.591, de 2007, coluna "Situação Atual", com a denominação e a referência de vencimento alteradas para Especialista, Referência S-1, na conformidade da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela.

Art. 3º Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no art. 2º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, desde que apresentem, no mesmo ato, título de habilitação de nível superior.

§ 1º Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento do respectivo ato em folha de pagamento, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, aos servidores optantes na forma deste artigo, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos arts. 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º Em decorrência da revisão de enquadramento de que trata esta lei, os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no art. 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção nos termos do art. 3º ou permanecerem como Assistente Técnico I, na forma assegurada pelo art. 6º, ambos deste diploma legal.

§ 1º Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários, na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

§ 2º Os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 5º Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após a efetivação do procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições do art. 3º desta lei.

Art. 6º Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do art. 3º desta lei, fica assegurado o direito:

I - de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual, na referência DA-9 ou DAS-9;

II - de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Art. 7º A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-

Este documento foi assinado digitalmente em 29/3/2012 às 14:37.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no art. 3º, observado o disposto no art. 5º, ambos da lei.

Art. 8º Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no art. 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos arts. 3º, 4º ou 5º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem referida opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

MAL/ars

Folha nº 80 do Processo
nº 01-012 de 2011
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

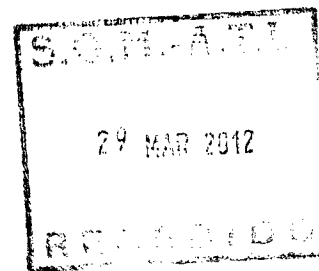


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de março de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 1074, de 28/03/2012,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa
ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria do Executivo.

Ep
Elene Carvalho Pinheiro
PROFESSOR DE DIREITO
SÃO PAULO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81.....✓

do processo nº 01 - 0112 de 2011, 13/06/2012

(a)
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
R.F. 100.889

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/04/2012, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.547, DE 02 DE ABRIL DE 2012.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 13/06/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

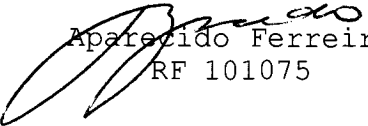
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 82 18/06/12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 01-112 de 2011 18/06/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 82 fls.
Arquivado em 18/06/2012
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075